



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2025

**AUTOR:** Ver. Martins Lima Filho e Outros.

**MATÉRIA:** Altera a redação do *Caput* do art. 21, e acrescentam os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 40 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros-MG (LOM) e dá outras providências.

#### I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Emenda foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/11/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/11/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 48 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, a Lei Orgânica somente poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (mínimo de 8 vereadores) ou pelo Prefeito.

Verifica-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica é de iniciativa parlamentar e foi proposto dentro do quórum estabelecido, sendo seus autores os seguintes vereadores: 1) Martins Lima Filho; 2) Renaldo Antônio Dias; 3) Marlus Mendes Soares; 4) Aílton Soares dos Reis; 5) Rodrigo Maia de Oliveira; 6) Cláudio Rodrigues de Jesus; 7) Daniel Dias da Silva; 8) Eldair Gonçalves dos Santos e 9) Eduardo Vinícius Soares Ferreira.

Superado o requisito formal de propositura, passa-se a analisar a matéria objeto de alteração.

A proposição tem por objetivo altera a redação do *Caput* do art. 21, e acrescentar os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 40 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros-MG

*Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo o primeiro de 01 (primeiro) de fevereiro a 19 (dezenove) de julho e o segundo de 30 (trinta) de julho a 24 (vinte e quatro) de dezembro.*

...

*Art. 40 ...*

...



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º - Após completado 12 (doze) meses de exercício da função, o Vereador faz jus a férias de 30 (trinta) dias;

§ 5º - As férias dos Vereadores coincidirá com o recesso parlamentar do mês de janeiro de cada ano;

§ 6º - Os vereadores farão jus ao terço de férias constitucional após completado 12 meses de exercício da função;

§ 7º - No último ano da legislatura os vereadores farão jus à indenização das férias acrescida do terço constitucional ainda dentro da própria legislatura.

O art. 21 está inserido no Capítulo II, Seção I, que trata da Câmara Municipal.

A alteração promovida pelo presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica objetiva alterar a data de início e término do primeiro período da sessão legislativa.

O texto em vigor possui a seguinte redação: “A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo o primeiro de 21 (vinte e um) de janeiro a 9 (nove) de julho e o segundo de 30 (trinta) de julho a 24 (vinte e quatro) de dezembro”.

Com a nova redação proposta, o primeiro período da sessão legislativa será de 1º de fevereiro a 19 de julho.

Verifica-se que a alteração promovida encontra-se em consonância com as sessões legislativas previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Minas Gerais, que possuem as seguintes previsões, respectivamente:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.  
(CF/88)

Art. 53 - A Assembleia Legislativa se reunirá, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano. (Constituição Estadual de Minas Gerais).

Outro artigo objeto de alteração é o art. 40 da Lei Orgânica, que também se encontra inserido no Capítulo que trata do Legislativo Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A alteração promovida objetiva garantir o direito de férias dos parlamentares, bem como o pagamento do terço de férias constitucional, após completado 12 meses de exercício da função.

O § 5º destaca que as férias dos vereadores coincidirá com o recesso parlamentar no mês de janeiro de cada ano.

O Vereador é remunerado mediante o pagamento de subsídio, conforme estabelecido pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

*Art. 39 (...)*

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de **mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Analizando a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o assunto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível o pagamento do terço de férias aos parlamentares, sendo compatível com o art. 39, §4º, da CF/88:

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017 (Tema 484 da Repercussão Geral) (Info 852).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu ainda que o pagamento do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional municipal.

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Tema 484 da Repercussão Geral). Assim, os Vereadores, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário. Vale ressaltar, no entanto, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional. Assim, a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, o legislador municipal decide se irá ou não conceder tais verbas aos Vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito. Desse modo, é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal. STF. 1ª Turma. Rcl 32483 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 (Info 950).

Ressalta-se também que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já se manifestou sobre o assunto por meio da Consulta nº 913240 reconhecendo o direito do vereador de receber o adicional de 1/3 de férias, conforme ementa abaixo:

EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - OBRIGATORIEDADE - EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES. 1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores. 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora. 3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias. 4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município. [CONSULTA n. 913240. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 25/06/14. Disponibilizada no DOC do dia 05/08/14. Colegiado. PLENO.]

Quanto ao § 7º do art. 40 do Projeto de Emenda a Lei Orgânica, que trata do direito de férias dos vereadores no último ano do mandato, o TCE-MG também já manifestou sobre o assunto, por meio da Consulta nº 1095423, dispondo que “aos vereadores ou deputados estaduais em exercício no último ano do mandato é assegurada a percepção do direito de férias, incluído o adicional respectivo, cujo período de fruição deverá coincidir, preferencialmente, com o período do recesso parlamentar, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a indenização pelas férias não gozadas”, conforme ementa abaixo:

CONSULTA. FÉRIAS E PAGAMENTO DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. VEREADOR OU DEPUTADO ESTADUAL AFASTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO PELO PERÍODO DO AFASTAMENTO. GOZO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DEVIDO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, PREFERENCIALMENTE COINCIDENTE COM RECESSO PARLAMENTAR. INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. Ressalvado o direito adquirido, não será devido o pagamento de férias e do adicional de férias pelo tempo que os vereadores ou deputados estaduais permanecerem afastados do mandato eletivo por força de determinação judicial, já que a aquisição desses direitos está condicionada ao efetivo exercício do cargo ou função. 2. Aos vereadores ou deputados estaduais em exercício no último ano do mandato é assegurada a percepção do direito de férias, incluído o adicional respectivo, cujo período de fruição deverá coincidir, preferencialmente, com o período do recesso parlamentar, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a indenização pelas férias não gozadas. [CONSULTA n. 1095423. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 11/09/24. Disponibilizada no DOC do dia 20/09/24. Colegiado. PLENO.]



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desse modo, esta Comissão destaca a necessidade de melhor adequação da redação do § 7º do art. 40 do Projeto de Emenda à Lei Orgânica para dispor que o parlamentar somente será indenizado pelas férias não usufruídas, no último ano do mandato, apenas de maneira excepcional, quando não for possível gozá-las durante o período de recesso parlamentar, nos termos previstos pelo TCE-MG.

Outro ponto que esta Comissão destaca é a necessidade do Projeto em questão ser instruído com o Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa que ateste a existência de recursos financeiros para arcarem com a despesa que está sendo gerada, conforme estabelecido pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo superado os apontamentos feitos pela Comissão, a proposição atenderá aos ditames legais e constitucionais.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria atende os requisitos para a sua propositura, não incidindo em vício de iniciativa, está em conformidade com a legislação federal e estadual e não contraria normas legais e/ou constitucionais que obste o seu prosseguimento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão conclui pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto de emenda à LOM e que o mesmo atende à forma técnica legislativa.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Suplente/Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares